

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI nº 96, DE 2011

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar a multa e ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta, além de estabelecer novas sanções.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 41-B na Lei nº 9.504/1997, alterada pelo Projeto de Lei nº 96/2011, com o seguinte teor:

Comunicação enganosa em massa

"Art.41-B. Promover, financiar ou divulgar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A retratação feita até 5 (cinco) dias antes da eleição isenta o réu da pena.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 96/2011 pretende majorar a multa e ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta para incluir as pesquisas divergentes. Pela proposta, passa a ser considerada fraudulenta a pesquisa realizada e divulgada até 5 dias antes da eleição, cujo resultado seja divergente, acima da margem de erro, daquele divulgado pela Justiça Eleitoral.

As pesquisas são bastante controladas pela Justiça Eleitoral e buscam refletir as características da população. Elas buscam retratar as preferências eleitorais no momento em que são feitas, e não podem ser lidas como uma previsão do resultado da votação.

A alteração proposta pelos projetos criminaliza e acaba por inviabilizar as pesquisas eleitorais, podendo configurar inclusive censura prévia do direito fundamental de liberdade de expressão dos proponentes da pesquisa.

O que se pretende com a emenda é coibir a disseminação de notícias falsas (ou fake News) sobre os pretendentes candidatos e seus partidos políticos. Isso porque esse tipo de contrainformação pode ser recebida pela população como verdade absoluta e, assim, influenciar politicamente a opinião popular.



Dessa forma, a emenda propõe inclusão de artigo na Lei nº 9504/1997 para tipificar a comunicação enganosa em massa, com pena de reclusão de 1 a 5 anos, além da multa. A emenda ainda prevê que a isenção da pena, caso haja retratação do réu em até 5 dias antes da eleição.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Plenário, em _____ de 2022.
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
LÍDER DO PDT



* C D 2 2 1 6 0 6 8 2 5 4 0 0 *



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. André Figueiredo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221606825400>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. André Figueiredo)

Majorar multa e ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta, além de estabelecer novas sanções

Assinaram eletronicamente o documento CD221606825400, nesta ordem:

- | | | |
|---|---|--------------|
| 1 | Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT | *-(P_112403) |
| 2 | Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - LÍDER do PSDB | |
| 3 | Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT | *-(p_7800) |
| 4 | Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB | *-(p_7695) |

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

